



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000056-55.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

EMBARGANTE : APLUB – Associação dos Profissionais Liberais
Universitários do Brasil

ADVOGADO : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra (OAB/PB 5.001)

EMBARGADA : Maria das Graças Souza Cezar Cade e outros

ADVOGADO : Bruno Cesar Cadé (OAB/PB 12.591)

ORIGEM : Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campina Grande

JUIZ : Hugo Gomes Zaher

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO
CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (fls. 263/298), alegando padecer de omissão o Acórdão que desproveu o seu Recurso Apelatário.

O Embargante alega que o Acórdão foi omissivo ao não analisar a Súmula 321 do STJ (violação do art. 16, §1º, da LEF).

Sustenta, ainda, o enriquecimento sem causa dos autores em detrimento dos associados da APLUB e a inviabilidade de devolução das prestações nos contratos de natureza aleatória.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

Reverendo os fundamentos da Decisão Embargada, infere-se que o Acórdão não foi omissivo a respeito de qualquer ponto sobre o qual devesse se pronunciar.

As questões levantadas em sede de Embargos de Declaração, a saber, aplicabilidade da Súmula 321, enriquecimento sem causa dos autores em detrimento dos associados da APLUB e a inviabilidade de devolução das prestações nos contratos de natureza aleatória, não foram arguidas em sede de Apelação.

Assim, tratando-se de inovação recursal, não se pode dizer que o Acórdão foi omissivo quanto a tais pontos. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADOS. TESE REFERENTE À AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. A análise da tese referente à ausência de capacidade postulatória alegada somente em embargos de declaração no agravo regimental caracteriza inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser verificado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual deve ser indeferida a pretensão formulada pela parte agravada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 773.091/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-

SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de modificar o julgado, não sendo os Aclaratórios a via adequada para tanto.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

“Embargos rejeitados. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado

para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator